



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

AGRAVO REGIMENTAL-48.735/2023-JANEIRO-JV/MS

Processo: 37728/DF

MS: Mandado de Segurança

Impetrante(s): JBS S/A

Impetrado(a/s): Tribunal de Contas da União

Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski-2ª T.

O **Ministério Público Federal**, pelo Subprocurador-Geral da República que o presente subscreve, nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 1.021 do Codex processual civil c.c. os arts. 3º, 257 e 577 do Código de Processo Penal e no art. 317 do RI/STF, vem à presença dessa colenda Turma apresentar

AGRAVO REGIMENTAL

em face da **decisão monocrática de 19/12/2022.**

Súmula do caso

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela JBS S/A, quanto a ato praticado por Ministro do Tribunal de Contas da União, nos autos da Tomada de Contas Especial 033.879/2018-4. Requer o impetrante que seja reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória, bem como a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, quanto aos débitos decorrentes da Tomada de Contas Especial nº 033.879/2018-4, determinando-se a exclusão do impetrante do rol de responsáveis.

O Ministério Público Federal manifestou-se em 07/05/2021 pela denegação da segurança.

Em 19 de dezembro de 2022, foi proferida decisão monocrática concedendo a segurança, para declarar a ocorrência da prescrição, em relação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

impetrante, da pretensão sancionatória e de ressarcimento ao erário pelo Tribunal de Contas da União, nos autos da Tomada de Contas Especial 033.879/2018-4. Eis os termos do *decisum*:

“[...]”

Da breve leitura dos fatos sob apuração, percebe-se que as condutas imputadas à empresa impetrante não dizem respeito a omissões, mas a atos comissivos, de maneira que, para início do prazo prescricional a que alude a lei regente, devem ser observadas as datas das práticas dos atos que deram azo à TCE, ou o dia em que eles cessaram. No caso, eles teriam se iniciado em 26/10/2007, por meio da apresentação da Carta Consulta pela Bertin S/A, e se encerrado em 31/12/2009.

Passando, pois, aos marcos interruptivos da prescrição, o TCU aponta a existência de 5 causas que levariam a esse efeito: (i) a autuação do TC 007.527/2014-4, em 4/4/2014; (ii) a elaboração de instrução técnica pela Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta do Rio de Janeiro, em 2/5/2014; (iii) a promulgação do Acórdão 3011/2015-Plenário, em 25/11/2015; (iv) a audiência do impetrante promovida por meio do Ofício 0090/2018-TCU/SecexEstataisRJ, de 21/3/2018; e (v) o Acórdão 2154/2018-Plenário, de 12/9/2018.

Contudo, em que pese as razões sustentadas pela Corte de Contas, vejo que esse mesmo tribunal reconhece, nos autos da TC 033.879/2018-4 e nas razões do agravo regimental interposto nestes autos - que o marco interruptivo do prazo prescricional é, por natureza, a citação, *verbis*:

“Com efeito, ante a constatação da inexistência de normativo específico acerca do prazo prescricional aplicável, o Plenário do Tribunal de Contas da União deliberou sobre o tema em sede de uniformização de jurisprudência (Acórdão nº 1.441/2016 - Plenário), assentando as seguintes conclusões:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em: 9.1. deixar assente que: 9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil; 9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil; 9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil; 9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil; [...]’ (doc. eletrônico 30, fls. 12-13, grifei)

Quanto à “ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos” (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial.

Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, **em relação ao impetrante, os marcos anteriores ao prazo quinquenal não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE. Aliás, os dois primeiros sequer buscavam apurar diretamente a operação de aquisição da Bertin S/A, mas sim diversas operações ocorridas entre os anos de 2005 a 2014.

Como visto, tal procedimento se referia à autuação da Solicitação do Congresso Nacional 007.527/2014-4, formulada em 31/3/2014 pelo Deputado Hugo Motta, para a fiscalização e controle nas operações de crédito do BNDES em relação às empresas do Grupo JBS, o que, a rigor, não era um procedimento fiscalizatório de caráter punitivo, tampouco se referia especificamente à operação envolvendo a Bertin S/A.

O mesmo se diga quanto ao segundo marco interruptivo, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta do Rio de Janeiro - SecexEstataisRJ nos autos da supracitada solicitação do Congresso Nacional, a qual também não possuía, como afirmado alhures, objeto certo e determinado quanto à Bertin S/A, mas sim, novamente, imputações genéricas sobre os contratos celebrados entre o BNDES e o Grupo JBS. Novamente, aponto que os documentos juntados aos autos informam que a operação de participação da BNDESPAR na Bertin S.A. foi abordada apenas superficialmente no âmbito do TC007.527/2014-4.

Assim, a toda evidência, os dois primeiros marcos interruptivos da prescrição apontados pelo TCU, data vênua, não procedem. Ademais, o terceiro ato interruptivo, que também seria inaplicável por tratar-se somente da conclusão da acima mencionada Solicitação do Congresso Nacional 007.527/2014-4, ocorreu somente em 25/12/2015, ou seja, 6 anos após a ocorrência dos fatos. Constata-se, portanto, que antes do dia 31/12/2014 não foi praticado nenhum ato capaz de interromper o prazo prescricional, de forma que a pretensão punitiva e de ressarcimento dos fatos apurados por meio da Tomada de Contas Especial 033.879/2018-4, de fato, encontra-se fulminada pela prescrição.” - destacou-se

Da admissibilidade recursal.

A intimação da PGR da decisão ora agravada ocorreu em 16/01/2023 (uma segunda-feira), pelo que o presente recurso é tempestivo, na forma do **art. 798-A¹ do CPP, incluído pela Lei 14.365/2022, bem como do art. 4º da Portaria GDG n. 316, de 6 de dezembro de 2022²**. Os arts. 257 e 577 do CPP firmam a legitimidade

¹ **Art. 798-A.** Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos: **I** - que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões; **II** - nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); **III** - nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente. **Parágrafo único.** Durante o período a que se refere o caput deste artigo, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput deste artigo.

² **Art. 4º.** Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20 de dezembro de 2022 a 31 de janeiro de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

recursal do *parquet*. Quanto ao interesse recursal, há se ver que a decisão monocrática em tela foi contrária ao parecer ministerial. No que concerne à adequação recursal, tem-se a hipótese de que trata o art. 317 do Regimento Interno dessa e. Corte e o art. 1.021 do CPC c.c. art. 3º do CPP.

Do mérito.

Concluiu o D. Ministro Relator na decisão aqui agravada que “a citação ocorrida em 5/10/2017 foi tardia, extrapolando o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999”. *Data maxima venia*, este entendimento não está em conformidade com a jurisprudência dessa Suprema Corte.

O Plenário do STF, nos autos do Recurso Extraordinário 669.069/MG³, paradigma do Tema 666, firmou o entendimento de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Por outro lado, ao apreciar o mérito da Repercussão Geral nos autos do RE 852.475/SP⁴ (Tema 897), essa Corte Suprema firmou Tese pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Na ressalva do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, constam as ações de ressarcimento ao Erário por atos capitulados pela Lei de Improbidade Administrativa, portanto, imprescritíveis, por corresponder à exceção da regra geral, em que determinado ao legislador ordinário a obrigação de fixar o prazo prescricional.

³ CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016).

⁴ DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

A inovação da Constituição Federal de 1988, em permitir tratamentos sancionatórios diferenciados para os atos ilícitos em geral e os atos de improbidade administrativa, inclusive com a normatização em parágrafos diversos, decorreu da necessidade de se punir mais severamente a ilegalidade qualificada, ou seja, a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado.

Entretanto, **a hipótese dos autos amolda-se à controvérsia quanto à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão do Tribunal de Contas da União.**

Na Tomada de Contas Especial, conduzida administrativamente perante o Tribunal de Contas da União, o ônus de comprovar a boa utilização dos recursos públicos incumbirá ao próprio responsável pela sua gestão, de modo que a existência de limite temporal que lhe possibilite justificar a higidez da aplicação desses recursos ganha maior relevância, especialmente em atenção aos princípios da segurança jurídica, da ampla defesa, do contraditório e da eficiência.

Nesse contexto, **essa Corte Suprema julgou o mérito do RE 636.886 paradigma do Tema 899, para firmar a seguinte tese: “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.** Essa a ementa do acórdão:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: 'É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, publicado em 24/06/2020).

Foram opostos embargos de declaração pela União no paradigma do Tema, o RE 636.886, visando a que o e. STF deixasse expresso se o entendimento firmado no Tema 899 abrangeria ou não a fase administrativa. Os embargos foram rejeitados nesses termos:

"TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício julgante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: 'as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo' 3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980). 4. Inexistência de hipótese de imprescribibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado. 5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado. 6. Embargos de Declaração rejeitados." (RE 636886 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2021, publicado em 08/09/2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Assim, aqui se adota, ao exame da controvérsia posta, a Lei 9.873/1999, quanto ao exame da prescrição da pretensão sancionatória e da ressarcitória, pois desde a publicação do acórdão de mérito do Tema 899/STF que sua Tese vige, na forma do *caput* do art. 1.040 do CPC, não tendo o julgamento dos embargos modificado a Tese.

Referida Lei traz como regra o prazo prescricional de 5 anos, previsto em seus arts. 1º e 1º-A⁵ da Lei no 9.873/1999. Mas também traz outros prazos prescricionais, bem como causas de interrupção - e de suspensão - da prescrição, decorrentes de seu art. 2º⁶.

De se ver que, para fins de exame da atuação fiscalizatória da Administração, como causa de interrupção da prescrição, “qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”, não é apenas a TCE instaurada pelo TCU. O ato de fiscalização que interrompe a prescrição já pode ser a providência adotada pela Administração quanto a controle interno, antes de remessa do caso ao TCU.

A norma do inc. II do art. 2º da Lei 9.873/1999 abrange, em atenção à finalidade de resguardo da *res publica*, todo ato inicial que importe, pela Administração em sentido amplo, apuração dos fatos, mas não abrange atos quando já iniciada a apuração, sob pena de se desnaturar o prazo prescricional.

O ilustre Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática no MS 36111/PB (Dje 19/05/2020), bem explicitou, ao teor da Lei 9.873/1999, os marcos interruptivos e as causas de suspensão da prescrição, que se configuram por atos de apuração internos pela Administração e externos pelo TCU. Confira-se:

[...]

⁵ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

⁶ Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato III - pela decisão condenatória recorrível IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico, é seguro afirmar a existência de prazos decadencial (prescricional punitivo impróprio) e prescricional quinquenais, salvo em se tratando de fato que também constitua crime.

Por oportuno, registro a incidência de prazos diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário.

Primeiro, há prazo decadencial (prescricional punitivo, nos termos da lei) quinquenal entre a data da prestação de contas e o início da fase preliminar de tomada de contas especial (citação ou notificação do interessado ou responsável pela prestação de contas na fase preliminar de tomada de contas pelos órgãos internos ou externos), com a observância de causas de interrupção (retificação da prestação de contas pelo responsável) e de suspensão (enquanto durar a fiscalização preliminar realizada pelo controle interno do Ente Público, diante da inexistência de inércia estatal na averiguação do fato). Pela obviedade, em se tratando de ato de fiscalização prévia (controle externo preventivo), sequer existe a inércia estatal a justificar o início de qualquer decurso de tempo.

Segundo, uma vez iniciada a tomada de contas pelo órgão de controle interno ou externo, de forma preliminar, em decorrência de ser causa interruptiva legal, reinicia-se novo prazo decadencial (prescricional punitivo) até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas.

Terceiro, a contar da decisão final do Tribunal de Contas, inicia-se prazo prescricional (próprio) para ajuizamento da correspondente ação de execução.

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso dos autos, o prazo prescricional iniciou-se em 30.5.2010, com o encerramento do prazo para a prestação das contas referentes ao Convênio 203/2008. Todavia, restou suspenso a partir 1º.7.2010, data do primeiro ato formal de fiscalização realizada pelo Ente Público (Ofício 93/2010) e continuou suspenso até 7.11.2017, ocasião em que foi autuada a TCE 85/2017.

Conforme amplamente demonstrado acima, desde a apresentação das contas pelo prefeito, a Administração empreendeu esforços para a regularização da situação com o envio de diversos ofícios e visitação *in loco*, o que demonstra a ausência de inércia a dar ensejo ao transcurso do prazo.

Reitero que, existindo fiscalização prévia das contas prestadas (que não se confunde com a tomada de contas especial), no exercício do controle interno pelo Poder Público (órgão concedente), há a suspensão do prazo punitivo.

Finalizada a análise prévia pelo Poder Público, passa-se à tomada de contas pelo órgão de controle interno ou externo, de forma preliminar, sendo causa de interrupção do prazo decadencial (prescricional punitivo) até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas.

Assim, não verifico direito líquido e certo do imperante a ensejar a concessão da ordem.” [grifo nosso].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

No caso dos autos, conforme a documentação juntada neste *mandamus*, os fatos ocorreram até 12/2009.

A autuação pelo TCU do TC 007.527/2014-4, em 04/04/2014, visando à fiscalização de operações de crédito entre o BNDES e o grupo JBS/Friboi, foi ato inequívoco à apuração dos fatos, interrompendo, assim, a prescrição, na forma do inc. II do art. 2º da Lei 9.873/1999.

Após, a instrução de lavra da Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta do Rio de Janeiro, assinada em 02/05/2014, por meio da qual se propôs a realização de auditoria no BNDES com o objetivo de examinar operações de crédito efetivadas com o grupo JSB/Friboi, foi ato que, s.m.j., suspendeu o prazo prescricional.

Em seguida, ocorreu a prolação do Acórdão 3011/2015 pelo Plenário do TCU, em 25/11/2015, onde determinada a constituição de autos apartados, para apurar as irregularidades relacionadas à operação de participação acionária na empresa BertinS/A e sua posterior incorporação pela empresa JBS. Mais uma vez, tem-se ato inequívoco de apuração dos fatos.

E a conversão desses autos em outra TCE, ocorrido em 12/09/2018, com a prolação do Acórdão 2154/2018 pelo TCU, foi também ato inequívoco de apuração dos fatos.

Por fim, a citação do impetrante, feita em 26/10/2018 – segundo informou o reclamante em sua petição –, por meio do Ofício 0652/2018-TCU/SecexEstataisRJ (f. 122/123), interrompeu novamente a prescrição, na forma do inc. I do art. 2º da Lei 9.873/1999.

Não se passaram 05 (cinco) anos entre nenhum desses marcos.

O equívoco da decisão agravada foi considerar que somente em 2018 o TCU passou a apurar os fatos. A toda evidência, desde 04/04/2014, com a abertura da TC 007.527/2014-4, que a Corte de Contas apura os fatos. O que ocorreu é que em 2015 a apuração, até então objeto de anterior procedimento - autos 034.935/2015-0, foi especificada a determinados fatos e em 2018 a especificação assim feita gerou a Tomada de Contas Especial 033.879/2018-4.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Data maxima venia, o fato de as apurações iniciadas no ano de 2014 dizerem respeito a “diversas operações ocorridas entre os anos de 2005 a 2014” e não, de forma específica e individualizada, apenas da operação de aquisição da Bertin S/A, não afasta a interrupção do prazo prescricional. Ora, iniciou-se a apuração dos fatos, ainda que em conjunto com outras operações financeiras, o que não pode ser desconsiderado pelo fato de não se apurar, naquela tomada de contas, apenas a operação de aquisição da Bertin S/A.

A apuração dos fatos foi inequívoca, tanto que foi a partir da TC 007.527/2014-4 – que analisou indícios de irregularidades na operação de apoio financeiro efetivado pelo BNDES à empresa JBS, com o objetivo de permitir a aquisição e incorporação da empresa Bertin S/A, a qual já havia sido beneficiada com uma operação de apoio financeiro específica –, que se originou a TC 034.935/2015-0 e, por fim, a TC 033.879/2018-4.

Inclusive, foi o Acórdão 3011/2015 proferido pelo Plenário do TCU, nos autos da TC 007.527/2014-4, que determinou a constituição de autos em apartado, com o fim de apurar indícios de irregularidade relacionados à operação de participação acionária na empresa Bertin S.A. e sua posterior incorporação pela empresa JBS.

Ante o exposto, não há que se falar em prescrição da pretensão sancionatória e de ressarcimento ao erário pelo Tribunal de Contas da União nos autos da TC 033.879/2018-4.

Do pedido.

Nesses termos, o Ministério Público Federal requer:

- a) **a intimação do impetrante, para apreciar o presente agravo;**
- b) **juízo de retratação pelo relator do feito, reformando a decisão de 19/12/2022, sendo denegada a segurança; e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

c) caso não haja retratação, seja o feito levado ao Colegiado, sendo deferido o pedido acima.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República